SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268948 - PR (2026/0158250-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual.
2. Condenação pelo art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 60 dias-multa. Em apelação, o recurso defensivo foi parcialmente provido para readequar a pena de multa para 14 dias-multa, mantidos a pena privativa de liberdade e o regime inicial fechado.
3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sob o argumento de desproporcionalidade do regime inicial fechado para reprimenda inferior a 4 anos, pleiteando a fixação do regime semiaberto. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, assentando que a reincidência e os maus antecedentes — com extensa ficha de condenações, uma valorada como reincidência e as demais como maus antecedentes — constituem fundamentos idôneos para o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a imposição do regime inicial fechado para pena inferior a 4 anos, fundada na reincidência e na existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), é válida à luz do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal e dos critérios do art. 59 do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. A definição do regime inicial não se vincula exclusivamente ao *quantum* da pena, devendo observar, além da quantidade da reprimenda, a reincidência e a valoração das circunstâncias judiciais (art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 59 do Código Penal).

Documento eletrônico VDA58956642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 33472d07-f20a-446a-916b-690aed037f95

6. A presença de reincidência e de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) autoriza a fixação do regime inicial mais severo, incluindo o fechado, mesmo quando a pena é inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.
7. A extensa ficha de antecedentes, com múltiplas condenações transitadas em julgado — uma valorada como reincidência e as demais como maus antecedentes — evidencia a necessidade de maior rigor no apenamento, afastando a pretensão de regime mais brando.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A definição do regime inicial não se vincula exclusivamente ao *quantum* da pena, devendo observar, além da quantidade da reprimenda, a reincidência e a valoração das circunstâncias judiciais (art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 59 do Código Penal). 2. A reincidência e os maus antecedentes autorizam a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, conforme o art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 33, *caput*, § 2º, alínea "c", e § 3º; CP, art. 59.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 33472d07-f20a-446a-916b-690aed037f95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268948 - PR (2026/0158250-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual.

2. Condenação pelo art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 60 dias-multa. Em apelação, o recurso defensivo foi parcialmente provido para readequar a pena de multa para 14 dias-multa, mantidos a pena privativa de liberdade e o regime inicial fechado.

3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sob o argumento de desproporcionalidade do regime inicial fechado para reprimenda inferior a 4 anos, pleiteando a fixação do regime semiaberto. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, assentando que a reincidência e os maus antecedentes — com extensa ficha de condenações, uma valorada como reincidência e as demais como maus antecedentes — constituem fundamentos idôneos para o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a imposição do regime inicial fechado para pena inferior a 4 anos, fundada na reincidência e na existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), é válida à luz do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal e dos critérios do art. 59 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA58956863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:34
Código de Controle do Documento: 6dbb47d0-015b-40ad-bbe5-b63611eac600

III. Razões de decidir

5. A definição do regime inicial não se vincula exclusivamente ao *quantum* da pena, devendo observar, além da quantidade da reprimenda, a reincidência e a valoração das circunstâncias judiciais (art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 59 do Código Penal).

6. A presença de reincidência e de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) autoriza a fixação do regime inicial mais severo, incluindo o fechado, mesmo quando a pena é inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

7. A extensa ficha de antecedentes, com múltiplas condenações transitadas em julgado — uma valorada como reincidência e as demais como maus antecedentes — evidencia a necessidade de maior rigor no apenamento, afastando a pretensão de regime mais brando.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A definição do regime inicial não se vincula exclusivamente ao *quantum* da pena, devendo observar, além da quantidade da reprimenda, a reincidência e a valoração das circunstâncias judiciais (art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 59 do Código Penal). 2. A reincidência e os maus antecedentes autorizam a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, conforme o art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, *caput*, § 2º, alínea "c", e § 3º; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO DOS SANTOS contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 60 dias-multa. Em apelação, o recurso da defesa foi conhecido parcialmente e parcialmente provido para readequar a pena de multa para 14 dias-multa, mantida a pena privativa de liberdade e o regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA58956863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:34
Código de Controle do Documento: 6dbb47d0-015b-40ad-bbe5-b63611eac600

Na sequência, foi interposto recurso especial perante esta Corte, alegando violação ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sob o argumento de que a imposição do regime inicial fechado para reprimenda inferior a 4 anos, fundada exclusivamente na reincidência e nos maus antecedentes, mostra-se desproporcional, pugnando-se pela fixação do regime semiaberto.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, assentando que a reincidência e os maus antecedentes, diante da extensa ficha de condenações (uma valorada como reincidência e as demais como maus antecedentes), constituem fundamentos idôneos para a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a desproporcionalidade da fixação do regime inicial fechado no caso concreto, por contrariar a orientação prevalente desta Corte Superior. Aduz que a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça admite o regime semiaberto a reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais, não sendo a reincidência, por si só, motivo suficiente para a imposição do regime fechado.

Argumenta que, no caso, apenas uma circunstância judicial foi valorada negativamente (antecedentes criminais), havendo preponderância de circunstâncias favoráveis, o que, aliado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, recomenda o regime semiaberto.

Requer a reconsideração da decisão ou a remessa dos autos à Turma para provimento do agravo, com a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 729-733):

> *"A controvérsia no recurso especial cinge-se à alegada violação do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, com a defesa sustentando a desproporcionalidade do regime inicial fechado para pena inferior a 4 anos, mesmo diante de reincidência e maus antecedentes, e requerendo a fixação do regime semiaberto.*
> *De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 630-631):*
> > *'Conforme a certidão de antecedentes criminais de mov. 186.1, constata-se que o réu possui oito condenações transitadas em julgado:*
> > *(...)*

Documento eletrônico VDA58956863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:34
Código de Controle do Documento: 6dbb47d0-015b-40ad-bbe5-b63611eac600

Em análise à sentença, verifica-se que o Juízo a quo considerou a condenação mais recente transitada em julgado para fins de reincidência, qual seja, a condenação nos autos nº 0010958-34.2016.8.16.0173 (trânsito em julgado em 24/08/20), enquanto valorou as mais remotas como maus antecedentes.

(...)

Embora a pena imposta seja inferior a quatro anos, impõe a fixação do regime inicial de cumprimento da pena fechado, com fulcro no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.'

Observo que, embora a pena privativa de liberdade tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, o Tribunal local manteve o regime inicial fechado, justificando a medida com base nos maus antecedentes e na reincidência do réu, entendidos como suficientes para impor um regime inicial mais severo do que o previsto em razão do quantum da pena fixada.

Ressalta-se a extensa ficha de antecedentes criminais, com 8 condenações transitadas em julgado, uma delas valorada como reincidência e as demais como maus antecedentes.

Diante desse quadro, a existência de circunstância judicial negativa (maus antecedentes), somada à reincidência do réu, justifica a adoção do regime mais severo, no caso, o fechado, conforme previsto no art. 33, § 2º, alínea 'c', e § 3º, do Código Penal, estando o entendimento adotado em linha com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao tema, destaco os seguintes julgados:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. 2. Condenação em segundo grau, no art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 23 dias- multa. Fixação do regime fundamentada na multirreincidência e na presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes). Agravante com 6 condenações transitadas em julgado, sendo quatro consideradas maus antecedentes e duas como reincidência. 3. Pedido de fixação do regime inicial semiaberto, com base no art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal e nos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da multirreincidência e de maus antecedentes reconhecidos, é juridicamente possível a fixação de regime inicial semiaberto para pena inferior a 4 anos, à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal, dos critérios do art. 59 do Código Penal e da Súmula 269/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR ***5. A especificação do regime prisional inicial não se vincula exclusivamente ao quantum da pena, devendo observar os critérios do art. 59 do Código Penal, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal. 6. A multirreincidência e a existência de maus antecedentes, com exasperação da pena-base por circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificam a fixação do regime inicial fechado, mesmo para pena inferior a 4 anos, conforme legislação penal e orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 7. A extensa ficha de antecedentes, com múltiplas condenações transitadas em julgado, evidencia a necessidade de maior rigor no apenamento e afasta a possibilidade de regime mais brando.*** *IV. DISPOSITIVO E*

Documento eletrônico VDA58956863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:34
Código de Controle do Documento: 6dbb47d0-015b-40ad-bbe5-b63611eac600

TESE 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: 1. A reincidência e os maus antecedentes, aliados às circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, autorizam a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos. 2. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não se vincula exclusivamente ao quantum da reprimenda, devendo observar a valoração negativa das circunstâncias judiciais e a reincidência. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, caput, § 2º, 'c', e § 3º; CP, art. 59. Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no REsp 2.198.961/SP, Sexta Turma, j. 06.05.2025, DJEN 12.05.2025; STJ, AgRg no RHC 206.535/MG, Quinta Turma, j. 04.12.2024, DJEN 09.12.2024 (AgRg no AREsp n. 3.213.723/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.) (grifos aditados)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus, mantendo o regime inicial fechado para cumprimento de pena privativa de liberdade. 2. O agravante sustenta a desproporcionalidade do regime fechado em relação ao quantum da pena aplicada, que é inferior a quatro anos de reclusão, e a ausência de motivação idônea para a imposição de regime mais gravoso, considerando tratar-se de crime sem violência ou grave ameaça. 3. Requer a reforma da decisão agravada para fixar o regime inicial semiaberto ou aberto, ainda que de ofício, com fundamento no efeito translativo e na possibilidade de conhecimento de matérias de ordem pública pelo Tribunal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a imposição de regime inicial fechado para cumprimento de pena inferior a quatro anos de reclusão, em razão de reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é válida. III. RAZÕES DE DECIDIR ***5. A definição do regime inicial de cumprimento da pena deve observar a quantidade da pena aplicada, a reincidência do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme disposto no art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal. 6. Embora a pena aplicada seja inferior a quatro anos de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e a reincidência do réu constituem fundamentos idôneos para a imposição de regime mais severo, no caso, o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'c', e § 3º, do Código Penal.*** *7. Uma vez apreciado o mérito da impetração, não há falar em possibilidade de conhecimento da questão de ofício, pelo efeito translativo. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no HC n. 1.019.355/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.) (grifos aditados)*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. COMPENSAÇÃO PARCIAL ENTRE A ATENUANTE DE CONFISSÃO E A REINCIDÊNCIA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. TEMA N. 585 DO STJ. CONSUMAÇÃO DO FURTO. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. OCORRÊNCIA. TEORIA DA AMOTIO. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES E

Documento eletrônico VDA58956863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:34
Código de Controle do Documento: 6dbb47d0-015b-40ad-bbe5-b63611eac600

> *MULTIRREINCIDÊNCIA DO ACUSADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. 'Uma vez admitida a incidência da atenuante da confissão espontânea, deve ser realizada a compensação proporcional com a multirreincidência do paciente, reconhecida pelas instâncias ordinárias, conforme o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.931.145/SP (Tema n. 585/STJ) (AgRg no HC n. 914.203/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024). 2. No caso, ao reformar a sentença, o Tribunal de origem compensou integralmente a agravante de reincidência com a atenuante de confissão, embora, de acordo com o Juízo sentenciante, o réu ostente tripla reincidência, o que contraria a jurisprudência desta Corte (Tema n. 585). Ademais, além de suas três reincidências, o acusado ostenta uma pluralidade de maus antecedentes. Portanto, a atenuante de confissão fica parcialmente compensada com a multirreincidência do sentenciado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. 3. A jurisprudência desta Corte adota a teoria da amotio, segundo a qual a inversão da posse dos bens, ainda que breve, caracteriza o furto consumado. Precedentes. 4. O argumento de que não houve a inversão da posse do bem subtraído é meramente retórico. O acórdão recorrido ancora sua conclusão pela configuração do furto tentado no fato de que o réu foi abordado logo depois da subtração do celular, o que menciona expressamente. Contudo, a solução jurídica adotada se mostra equivocada, pois, observada a perseguição policial que resultou na prisão em flagrante do acusado na posse do produto subtraído, a inversão da propriedade do objeto ocorrida, embora por curto lapso temporal, caracteriza a forma consumado do furto. **5. A jurisprudência desta Corte, conforme dicção da Súmula n. 269 do STJ, autoriza, no melhor cenário possível, a incidência do regime semiaberto em favor do réu reincidente, se a pena for igual ou inferior a 4 anos de reclusão, quando favoráveis as circunstâncias judiciais. 6. Em casos como o dos autos, em que o réu é (multir)reincidente e é reconhecida circunstância judicial negativa - maus antecedentes -, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto a ser cabível o regime fechado para penas inferiores a 4 anos de reclusão.** Precedentes. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.198.961/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.) (grifos aditados)*
>
> *Por essas razões, nego provimento ao recurso especial."*

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58956863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:34
Código de Controle do Documento: 6dbb47d0-015b-40ad-bbe5-b63611eac600

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0158250-6

AgRg no
REsp 2.268.948 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00354808620228160021 00479703820258160021 354808620228160021 479703820258160021

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:18:53
Código de Controle do Documento: BA3D469F-1643-405A-93E9-A51737A70B3C